lançou ofensas à sua honra, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral. São Paulo, data da assinatura eletrônica. ANTONIO MARIA PATIÑO ZORZ Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0601169-98.2024.6.26.0001

PUBLICAÇÃO EM	**: 17/11/2025**
PROCESSO	: 0601169-98.2024.6.26.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO PAULO - SP)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO	: PABLO HENRIQUE COSTA MARCAL
ADVOGADO	: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR (130623/SP)
ADVOGADO	: PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER (358406/SP)
ADVOGADO	: TASSIO RENAM SOUZA BOTELHO (58657/GO)
ADVOGADO	: ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA (453759/SP)
INTERESSADO	: TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES
ADVOGADO	: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (154003/SP)
ADVOGADO	: IOHANA BEZERRA COSTA (487432/SP)
ADVOGADO	: LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (435248/SP)
ADVOGADO	: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (182596/SP)
ADVOGADO	: MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (439506/SP)
ADVOGADO	: PEDRO ORFALY VARGAS DO AMARAL (520731/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	: SR/PF/SP

JUSTIÇA ELEITORAL 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0601169-98.2024.6.26.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP INTERESSADO: TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES Representantes do(a) INTERESSADO: LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, IOHANA BEZERRA COSTA - SP487432, MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506, PEDRO ORFALY VARGAS DO AMARAL - SP520731 INTERESSADO: PABLO HENRIQUE COSTA MARCAL Representantes do(a) INTERESSADO: TASSIO RENAM SOUZA BOTELHO - GO58657, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623-A, ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - SP453759, PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER - SP358406 SENTENÇA Pablo Henrique Costa Marçal, qualificado nos autos (ID 135239686), foi denunciado como incurso no art. 325 c.c. art. 327, inciso V, ambos do Código Eleitoral, porque, no dia 04 de julho de 2024, nesta Capital, o então pré-candidato a Prefeito do Município de São Paulo (pleito de 2024), teria difamado a pré-candidata Tábata Cláudia Amaral Pontes, visando a fins de propaganda eleitoral, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Segundo a denúncia, no dia 04 de julho de 2024, nesta Capital, PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL, em entrevista concedida ao Podcast "Isto É", teria lançado ataques à honra de Tábata Amaral, à época também pré-candidata à Prefeitura de São Paulo. Em determinado trecho da entrevista, teria dito: "Eu também tive um pai que foi alcoólatra, mas a família ajudou ele e ele deixou o alcoolismo. O pai dela, ela foi para Harvard e o pai dela acabou morrendo. Igual imagino o

que ela pode fazer com o povo de São Paulo". A denúncia foi recebida aos 21 de maio de 2025 (ID 135692040). Citado, o réu apresentou a resposta à acusação (ID's 136219372/136771267), sustentando que não houve imputação de qualquer fato ofensivo à então candidata Tábata Amaral, mas apenas manifestação genérica sobre o episódio de seu genitor, aduzindo que pediu desculpas à vítima. Durante a instrução processual, foi inquirida a vítima, Tábata Cláudia Amaral Pontes, bem como interrogado o réu Pablo Henrique Costa Marçal (ID 137074146). Em memoriais, o Ministério pugnou pela condenação, nos exatos termos da denúncia (ID 137161400). A assistência da acusação se manifestou pela integral procedência da pretensão punitiva estatal mediante a condenação do Réu pela prática do crime de difamação eleitoral (art. 325, CE) combinado com a causa de aumento de pena tipificada no art. 327, inciso V, do Código Eleitoral (ID 137195533), ao passo que a defesa requereu a absolvição, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, alegando que os fatos imputados não constituem infração penal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido da presente ação comporta procedência. A materialidade delitiva restou comprovada durante a instrução processual, com as declarações da vítima e o interrogatório do réu, em consonância com os elementos de provas, tais como o vídeo da entrevista (ID 125708157) e demais documentos acostados nos autos durante a fase inquisitiva. A autoria delitiva, por sua vez, é inconteste, uma vez que o próprio réu declarou em juízo ter proferido as palavras ofensivas em face de Tábata Cláudia do Amaral, restando assim configurado o delito de difamação eleitoral. A prova amealhada nos autos é robusta, tendo em vista que a declaração do Réu está registrada por meio de prova documental, notadamente a gravação audiovisual encartada aos autos (ID 125708157). A prova oral colhida em juízo demonstra consonância com o material produzido tanto na fase inquisitiva quanto durante a instrução processual. Durante a sua inquirição em juízo, a vítima relatou que "Muito perto do início da campanha eleitoral, o pré-candidato Pablo Marçal deu início a uma série de ataques pessoais a minha pessoa. O primeiro deles foi trazendo uma série de falas absurdas em dizer que eu não poderia ser candidata a prefeita por ser mulher, por não ser casada, por não ter filhos. Esse foi o primeiro ataque e foi uma linha que ele usou ao longo de toda a campanha, tanto nos debates quanto em vídeos. Na sequência, em um podcast, ambiente este que não era de debate, um ambiente calmo, em que eu não estava presente, ele trouxe uma mentira bastante nojenta sobre a minha família. Perdi o meu pai para as drogas e para o suicídio quando eu tinha 18 anos de idade, antes mesmo de ingressar a faculdade. Pablo se valeu desse momento sofrido na minha vida e na vida da minha família para inverter a ordem das coisas, dizendo, com a maior calma do mundo, como se isso não fosse nada, que eu tinha ido para os Estados Unidos e abandonado meu pai, e que ele teria se matado por minha culpa, devido a esse abandono mentiroso". Relatou que, em razão da repercussão da declaração de Pablo Marçal, no mesmo dia a imprensa desmentiu as afirmações por ele colocadas. Contudo, o impacto de suas palavras foi muito negativo, e afetou não só a vítima como também seus familiares, incluindo parentes distantes que residiam na Paraíba. Aduziu que os ataques não cessaram e que nos 11 (onze) debates em que participou com o réu, este continuou a tentar atingi-la levantando questões sobre a sua origem, gênero, estado civil, relacionamento e família, tudo para desqualifica-la e intimida-la. Questionada pelo Promotor Eleitoral, disse que os fatos se deram no Podcast da "Isto É", onde os candidatos eram recebidos individualmente, para que eles discorressem sobre a sua trajetória e seus projetos, o que, em tese, não daria abertura para se falar de outros candidatos. Aduziu que, pelo que se lembra, o podcast era ao vivo, mas ficava disponível para acesso on line. Portanto, ele foi assistido ao vivo, em tempo real, e teve mais visualizações após o fato, além da repercussão em outras páginas de internet e meios de imprensa. Por fim, afirmou não ter qualquer tipo de relacionamento pessoal com o réu, apenas o conhecendo em razão de ter sido pré-candidato a Presidente da República, e também por se tratar de figura pública. Complementou suas declarações aduzindo que o réu teria feito um pedido de desculpas sobre o tema específico

em tom jocoso, acompanhado de muitos outros ataques. Interrogado em juízo, o réu admitiu ter feito a declaração em comento, porém alegou que não a fez para ofender a vítima, tampouco para influenciar no resultado da eleição. Aduziu ainda que a proporção de visualizações do podcast da "Isto É" é menor que o da TV aberta, meio pelo qual foi feito o pedido de desculpas posteriormente à vítima. Em suas alegações finais, defendeu que o fato não configura infração penal, em razão da inexistência de fato específico e estritamente delimitado que tenha causado ofensa à vítima, já que "fez apenas uma ponderação genérica e vaga sobre o perfil da suposta vítima, sem lhe imputar conduta específica". Alegou que tão somente comentou sobre a morte de seu pai e sua ida para Harvard, e que a correlação de causa e efeito entre esses eventos não foi estabelecida pelo acusado, e sim por quem interpretou a sua fala. Por fim, colacionou em sua manifestação final prints de reportagens onde a pré-candidata supostamente profere declarações igualmente ofensivas em relação ao acusado, concluindo que a reciprocidade das acusações afastaria a ofensa à honra da vítima. Todavia, a versão exculpativa do réu não serve para isentá-lo da responsabilidade pela conduta que lhe foi atribuída nesta ação penal. Além disso, não há que se falar em atipicidade da conduta, como tenta convencer a defesa. Diante da prova produzida sob o contraditório, além de restar devidamente comprovada a autoria, é plenamente possível identificar o animus diffamandi e o animus injuriandi na conduta do réu. O art. 325 do Código Eleitoral prevê o chamado crime de "difamação eleitoral", que consiste na conduta do agente que, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda eleitoral, imputa fato ofensivo à reputação de outrem, atacando a honra objetiva do ofendido. No caso, restou devidamente demonstrado o animus diffamandi. Para a configuração do delito em apreço, faz-se necessário comprovar, ainda que de forma mínima, a existência de vontade consciente e específica de lesionar a dignidade ou o decoro de outrem - o chamado animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi, ou seja, o dolo específico. Exige-se, além de indícios mínimos de autoria, a demonstração clara do intuito deliberado de menosprezar a imagem da vítima, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores: "Para a caracterização dos crimes de calúnia e difamação é imprescindível que se verifique, além do dolo genérico de realizar os elementos do tipo, um fim específico, isto é, o propósito de ofender ou macular a honra da vítima, consistente no animus caluniandi ou animus diffamandi." (STJ, AgRg no REsp 1.286.531-DF, 5ª T. Rel. Marco Aurélio Bellize, 02.08.2012, m.v.). Conforme vem sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à liberdade de expressão positivado no art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal não se confunde com impunidade para agressão, não podendo ser utilizado como escudo protetivo à prática de atividades ilícitas, notadamente para atingir a honra de terceiros. Inviável confundir o direito à liberdade de expressão, que não ostenta caráter absoluto, com a possibilidade de agredir, ainda que verbalmente, as pessoas. Nesse sentido, temos: RECURSO CRIMINAL. MATÉRIA PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. ASSISTÊNCIA DEVIDAMENTE OCORRIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE DIFAMAÇÃO. CONDENAÇÃO. GRAVAÇÃO DE LIVE. FACEBOOK. PROPAGANDA NEGATIVA CONTRA CANDIDATA A VICE-PREFEITA. ACUSAÇÃO DE RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL. VIÉS ELEITORAL. PRESENÇA DO ANIMUS DIFFAMANDI. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA DA PENA JUSTIFICADA. CONDUTA COM ALTO GRAU DE CULPABILIDADE E REPROVABILIDADE. MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA. DESPROVIMENTO. "1. Insurgência contra sentença que julgou procedente denúncia para fins de condenar o recorrente à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, e multa, pela prática do crime do art. 325 do Código Eleitoral. 2. Matéria preliminar. 2.1. Tempestividade. O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento. 2.2. Inocorrência de prescrição. Não houve o decurso de prazo entre os

marcos interruptivos da prescrição (art. 117 do Código Penal), ou seja, recebimento da denúncia, data da publicação da sentença condenatória e a presente data, mantendo-se hígida, portanto, a pretensão persecutória estatal. 2.3. Rejeitada a alegação de ausência de defesa técnica em razão de requerimento genérico de produção de provas. O recorrente foi regularmente assistido por advogada dativa na fase inicial do processo, tendo sido oportunizada e apresentada defesa pela então defensora nomeada, não havendo se falar em nulidade processual por ausência de defesa técnica. Eventual discordância do atual defensor constituído pelo recorrente com a estratégia adotada pela defesa à época da audiência de instrução e julgamento não configura ausência e/ou deficiência de defesa. 3. Mérito. Crime previsto no art. 325 do Código Eleitoral. Difamação. Autoria e a materialidade suficientemente comprovados nos autos. O vídeo produzido pelo recorrente e transmitido em sua rede social (Facebook) através de live não deixa dúvidas do animus diffamandi ao se referir à candidata se utilizando de vocabulário chulo, grosseiro e obsceno para acusá-la de manter um relacionamento extraconjugal. Evidenciado o elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, a vontade livre e consciente em atacar a honra da então candidata, no intuito de desacreditá-la perante os eleitores do município e, com isso, beneficiar os candidatos do partido político por ele apoiados. Evidenciado que o recorrente, ao se referir à vítima na live produzida, visava única e exclusivamente atingir sua imagem perante a população do município, com nítido viés eleitoral, fazendo propaganda negativa em relação à então candidata. Incabível a alegação de que o recorrente não foi o responsável pela divulgação do vídeo, haja vista que a consumação do crime de difamação eleitoral ocorreu no exato momento em que realizada a live em seu perfil pessoal, com acesso público a terceiras pessoas e capacidade de atingir número indeterminado de espectadores. 4. Como vem sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à liberdade de expressão positivado no art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal não se confunde com impunidade para agressão, não podendo ser utilizado como escudo protetivo à prática de atividades ilícitas, notadamente para atingir a honra de terceiros. Inviável confundir o direito à liberdade de expressão, que não ostenta caráter absoluto, com impunidade para agressão. 5. Dosimetria da pena. O caso concreto retratado em todas suas nuances justifica a fixação da pena-base distanciada da mínima prevista para o crime a que o recorrido restou condenado. Além da reincidência reconhecida na sentença, tem-se o alto grau de culpabilidade e reprovabilidade da conduta ao assacar contra a honra e a dignidade da ofendida. No mesmo passo, tanto os motivos como as circunstâncias em que praticado o crime, assim como suas consequências, não podem ser desconsiderados, uma vez que graves e vis e com a inequívoca finalidade de influir no resultado eleitoral. 6. Desprovimento. Mantida integralmente a sentença. ". RECURSO CRIMINAL ELEITORAL nº060040868, Acórdão, Relator(a) Des. Nilton Tavares Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/08/2024. No presente caso, o réu, ao fazer as afirmações sobre a viagem de Tábata ao exterior, seguido do evento morte de seu pai, estabeleceu uma correlação lógica entre as duas frases, não no sentido de que a morte foi resultante da viagem, mas de que a vítima abandonou o seu genitor. Assim, o fato específico atribuído à vítima, que causou ofensa à sua honra, não foi necessariamente a morte de seu genitor, e sim o suposto abandono de familiar doente. Assim, não se exige que o ouvinte daquele podcast interpretasse que a viagem causou a morte do pai. O fato específico que o acusado atribuiu, nesse caso, foi o suposto abandono de seu pai, tanto é que, em seu interrogatório, deixou claro que a vítima abandonaria a cidade de São Paulo, caso fosse eleita. Com isso, possuía o objetivo de desqualificá-la enquanto pré-candidata e atingir a sua honra, relatando os fatos de forma que ficasse gravado na memória do eleitor: abandonou o seu pai, vai abandonar São Paulo. Restou patente o animus difamandi. Embora os fatos não tenham ocorrido durante o período da propaganda eleitoral, resta claro que o podcast em questão possuía o propósito de divulgar a campanha dos pré-candidatos, o que influencia na comoção de eleitores e configura propaganda

antecipada negativa. Nesse sentido, temos: "Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada negativa. Discurso ofensivo à honra e à imagem de pré-candidato. Extrapolação dos limites da liberdade de expressão. [...] 3. A fala que desborda para o ataque pessoal, sob o pretexto de crítica política - em ofensa à honra e à imagem de pré-candidato, sem demonstrar a veracidade das condutas ilícitas e criminosas narradas -, configura pedido explícito de não voto, caracterizando ato de propaganda eleitoral antecipada na vertente negativa. Precedente. [...]." (Ac. de 26/6/2025 no AgR-REspEl n. 060025753, rel. Min. André Mendonça.). Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada negativa. Desinformação. Configuração. [...] A controvérsia envolve a seguinte análise: se a publicação veiculada excedeu o exercício legítimo das liberdades de expressão e de informação, configurando ato ilícito ao promover desinformação com potencial de prejudicar a imagem de pré-candidato perante o eleitorado. [...] A propaganda eleitoral que veicula desinformação ou ofensas contra adversário caracteriza propaganda negativa vedada, especialmente quando compromete a igualdade de condições entre os candidatos. [...] A conclusão do Tribunal de origem encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, que é firme no sentido de que a divulgação de propaganda sabidamente inverídica é vedada, inclusive no período de pré-campanha, como forma de garantir a lisura do processo eleitoral [...]." (Ac. de 5/6/2025 no AgR-REspEl n. 060001721, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.) Portanto, embora ainda fosse considerado como período de pré-candidatura, restou evidente que o réu quis influenciar a escolha do eleitor ao trazer uma desinformação relacionada a intimidade da então pré-candidata Tábata, fato este que restou comprovado em seu depoimento em juízo, ao afirmar que o fez para que as pessoas pudessem compará-los. Com relação à alegação de ofensas recíprocas, ainda que pudessem ter havido, o que infelizmente tem ocorrido com frequência nos debates, em regra, a compensação não pode ocorrer indiscriminadamente. Isso porque, no direito penal, a compensação de culpas ou ofensas (compensatio culpae) não é admitida como regra geral para absolvição, pois cada um responde por sua própria conduta. No entanto, com relação ao crime de difamação, ainda que seja possível a compensação, exige-se que as ofensas sejam de igual monta, o que não se observa do caso concreto. A ofensa cometida pelo réu é muito mais grave, com intensidade e reflexos significativamente maiores do que as apontadas pela defesa, não sendo possível o reconhecimento da compensação. Não bastasse isso, os documentos apresentados pela defesa não são suficientes para comprovar que Tábata teria dado causa aos embates, tampouco ofendido o réu de maneira a "justificar" o revide desproporcional. Até porque os prints trazidos pela própria defesa causam a ideia de que as alegadas ofensas lançadas pela vítima são reações a outras provocações do acusado: ID 137238007 - fl 06: Carta Capital: "Tabata Amaral reage à provocação de Pablo Marçal: Não sou ex-coach messiânica". Uol: "Marçal provoca, Tabata rebate e o relaciona a estelionato" Ademais, o fato imputado ao réu fere os limites a boa-fé exigidos no processo eleitoral. O conteúdo da fala, porque, além de imputar fato ofensivo à reputação da vítima, teve o claro propósito de prejudicá-la perante o eleitorado, angariando votos em benefício próprio, em contexto de propaganda eleitoral Importante destacar que a declaração do réu sobre a então candidata foi amplamente divulgada na internet e em redes sociais, atingiu mais de 850.000 visualizações, repercutindo de forma indiscutível na imprensa e entre os eleitores. Assim, torna-se uma missão impossível mensurar os danos. Outrossim, o dolo de atacar a honra objetiva da vítima (animus diffamandi) restou evidenciado. O pai de Tábata suicidou-se e ela o teria abandonado. Munido dessa informação, o réu a utilizou para fins eleitorais, deixando a mensagem de que ela o faria também com São Paulo, na pretensão de obter para si os votos destinados à ofendida. Além disso, a conduta do réu atingiu não só a autoestima da vítima, mas também a sua honra objetiva (a reputação perante terceiros). De um lado, comprometeu sua auto-percepção e bem-estar psíquico; de outro, influenciou negativamente a forma como terceiros passaram a vê-la, inclusive gerando desdobramentos na campanha eleitoral imensuráveis, uma vez que não se sabe

quantas pessoas mudaram a sua percepção em relação à candidata em questão. Nesse contexto, conclui-se que as provas reunidas no processo são firmes, consistentes e suficientes para embasar o decreto condenatório, razão pela qual imperiosa a procedência da ação. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de dosimetria da pena, atento ao disposto no art. 59 do Código Penal, não encontro medida para superar o patamar básico a considerar que a conduta e o dolo se mantiveram na linha do tipo. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 meses de detenção e ao pagamento de 05 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, mesmo considerando a atenuante da confissão, inviável diminuir a pena aplicada, pois já no patamar mínimo. Na terceira da fase, considerando que o crime foi cometido por meio da internet, o que torna o resultado pretendido mais ágil no alcance de seu fim, considero a incidência da causa de aumento elencada no art. 327, V, do Código Eleitoral. Importante ressaltar que a repercussão das falas do acusado atingiu um número imensurável de eleitores, que não se limitam às visualizações do vídeo do podcast, o que torna ainda mais difícil de calcular o prejuízo à honra da vítima e à credibilidade do sistema eleitoral. Reconhecida a incidência da majorante supramencionada, aumento a pena de metade, totalizando 04 meses e 15 dias de detenção e ao pagamento de 07 dias-multa. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistentes na prestação pecuniária em favor da vítima na ordem de 200 salários-mínimos. Trata-se de um patamar ajustado em razão da palpável extensão do dano pessoal suportado pela ofendida, seja moral, seja na repercussão da participação da disputa eleitoral, mormente pela intensa propagação dos dizeres e entrevista, situação que pode eventualmente perdurar na imaginação de um desavisado porventura atingido pela incidência da notícia e, também, em razão da capacidade econômica do réu, sendo o valor suficiente para reprovação e prevenção da infração. Não se olvide que o réu exterioriza e propaga sua pujante condição financeira em sua atividade empresarial, o que lhe confere condições de suportar o quantum com tranquilidade. Não obstante, deixo de atender o pedido de fixação do valor do dano, pois já absorvido pela prestação pecuniária, devendo a parte interessada, ao seu sentir, no caso de entender necessário um valor mais adequado, socorrer-se das vias próprias para a devida postulação. Cada dia-multa, novamente em virtude da capacidade econômica do réu, resta fixado em 05 salários-mínimos vigente à data do fato, nos termos do art.49, §1° do Código Penal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para condenar PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL como incurso nos artigos 325 c.c 327, inciso V, ambos do Código Eleitoral, à pena de restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária em favor da ofendida na ordem de 200 salários-mínimos e ao pagamento de 07 dias-multa pelo valor individual de 05 salários mínimos vigentes à data do fato. Caso haja necessidade de cumprimento de pena corporal, o regime será o aberto. Ante o teor da condenação, poderá recorrer em liberdade. Não há custas, conforme o art.1º, inciso IV, da Lei nº 9.265/1996. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe. P.I.C. São Paulo, data da assinatura eletrônica. Antonio Maria Patiño Zorz Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601202-88.2024.6.26.0001

PUBLICAÇÃO EM	**: 17/11/2025**
PROCESSO	: 0601202-88.2024.6.26.0001 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PAULO - SP)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**
AUTOR	: SILVIA ANDREA FERRARO
ADVOGADO	: GUILHERME PRESCOTT MONACO (375476/SP)